



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2024**  
**(Do Sr. João Leão)**

Altera o art. 6º da Lei nº 14.601/2023 para estabelecer regras para a continuidade do recebimento do benefício instituído pelo Programa Bolsa Família.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3945/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
**(Do Sr. João Leão)**

Altera o art. 6º da Lei nº 14.601/2023 para estabelecer regras para a continuidade do recebimento do benefício instituído pelo Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 6º da Lei nº 14.601/2023, para estabelecer regras para a continuidade do recebimento do benefício instituído pelo Programa Bolsa Família.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 14.601/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de até 60 (sessenta) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.*

*§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário-mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei, a família será desligada do Programa.*

*§ 2º Durante o período de 60 (sessenta) meses a que se refere o caput deste artigo, a família beneficiária receberá*



*50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei.*

*§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:*

*I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa;*

*II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 60 (sessenta) meses previsto no caput deste artigo; e*

*III – as famílias em que pelo menos um membro comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada por pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses.*

*§ 4º Na hipótese constante no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.*

*§ 5º O tempo previsto no caput será acrescido em 12 meses para cada membro familiar que comprovar vínculo empregatício, com recebimento de até dois salários-mínimos;*

*§ 6º Após a extensão do prazo previsto pelo § 5º, a família beneficiária receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível por mais 36 meses, desde que comprovada mensalmente a manutenção do vínculo empregatício.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O programa Bolsa Família foi criado com o objetivo de oferecer dignidade àqueles que se encontram em uma posição financeira delicada. Nessa linha, foi estabelecida uma faixa de renda para que os beneficiários do programa possam fazer jus ao recebimento do auxílio financeiro proposto.



São nítidos os avanços obtidos com a lei e a melhoria da qualidade de vida daqueles que mais necessitam. Ocorre, contudo, que se mostrou relevante uma diminuição do índice de vagas de trabalho formalmente ocupadas no país.

Estudo do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (Ibre/FGV) (Disponível em: [Modelo atual do Bolsa Família reduz taxa de pessoas em busca de emprego, sugere estudo | CNN Brasil](#)) alerta para o risco de que um "aumento das transferências sociais 'pode influenciar a decisão dos trabalhadores de participar ou não do mercado de trabalho, considerando o equilíbrio entre trabalho e benefícios recebidos'",

Visando enfrentar esse desafio, o que se busca com a presente proposição é um fomento à busca por uma ocupação laboral, sem prejuízo da continuidade do recebimento do benefício por um prazo compatível com a entrada no mercado de trabalho de forma gradual. Propõem-se, no texto, um período de carência para aqueles que, ao romperem o limite financeiro fixado pela norma, consigam se adaptar à nova realidade surgida, observado o intuito de inserir mais formalidade na já tão combalida lide diária da nossa população.

A equação renda básica somada a um mercado de trabalho cada vez mais robusto só tende a trazer ganhos. Não se busca, com a proposta, uma limitação de um programa tão importante como o Bolsa Família, mas sim o seu robustecimento e um olhar mais cuidadoso e pautado na melhoria, a médio/longo prazo, da qualidade de vida das famílias brasileiras e da economia do país.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, de de 2024.

**Deputado João Leão**  
**Progressistas/BA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19junho-2023-794341-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19junho-2023-794341-norma-pl.html</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------